

Edição 4797 | 18 de setembro de 2020

## ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### **FXTRATO**

ATA DE ABERTURA - CONVITE Nº 01/2020 - REPETIÇÃO. PROCESSO Nº 013/2020. UNIDADE COMPRADORA: Escola de Gestão Pública de Jundiaí − EGP. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil na área pública. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais). PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 56.981,52 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) − menor preço global. EMPRESA: ERBASS CONTABILIDADE EIRELI. CNPJ Nº 12.657.786/0001-01. LICITANTES:

- Império R&R Assessoria Contábil CNPJ nº 29.398.891/0001-68 desclassificada: a) inciso II do art. 30 e inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.5 e Anexo I Termo de referência do Convite nº 01/2020 (falta de atestado de capacidade técnica); b) inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.3 e 7.7.1.1, alínea "a" do Convite nº 01/2020 (falta de Declaração ME/EPPP)
- MS Mendes Silva Planejamento e Assessoria Tributária Ltda CNPJ nº 00.612.560/0001-05 desclassificada: a) inciso II do art. 30 e inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.5 e Anexo I Termo de referência do Convite nº 01/2020 (falta de atestado de capacidade técnica); b) inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.3 e 7.7.1.1, alínea "a" do Convite nº 01/2020 (falta de Declaração ME/EPPP).
- Priori Serviços e Soluções, Contabilidade Eireli ME CNPJ nº 11.385.969/0001-44 desclassificada: art. 48, inciso II, § 1º, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 7.7.1.1, alínea "b" do Convite nº 01/2020 (proposta com preço inexequível, abaixo de 70% do valor orçado pela Administração).
- -Soft Contabilidade Eireli CNPJ nº 10.980671/0001-10 desclassificada: a) inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.3 e 7.7.1.1, alínea do Convite nº 01/2020 (falta de Declaração ME/EPPP); b) inciso III do art. 28 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 7.7.1.1, alínea "a" do Convite nº 01/2020 (falta do ato constitutivo.
- Vanguarda Serviços de Contabilidade e Treinamento Eireli CNPJ 14.021.754/0001-32 desclassificada: a) inciso II do art. 30 e inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 4.5 e Anexo I Termo de referência do Convite nº 01/2020 (falta de atestado de capacidade técnica).

### PROMOÇÃO DA SAÚDE

### EDITAL Nº 264, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão e Promoção da Saúde do Município de Jundiaí - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido no artigo 112, inciso I, da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – lavrou-se para o estabelecimento abaixo identificado o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência, pelo motivo, a saber:

Fazer funcionar estabelecimento de ILPI- Instituições de Longa Permanência para Idosos, sem responsável técnico ou substituto designado no local e com quantitativo de recursos humanos inferior ao estipulado pela RDC 283/2005, considerando grau de dependência dos idosos institucionalizados, conforme Auto de Infração n° 60/2020, lavrado em 02/06/2020.

CASA DE REPOUSO VIVER EM HARMONIA LTDA.

CNPJ: 04.123.307/0001-30

Endereço: Rua Durval Chiochetti, 321 – Jardim Carolina – Jundiaí/SP.

CEP: 13.212-341

PROCESSO n°: 9.660-8/2020-1

Jundiaí, 17 de setembro de 2020. ADRIANA SWAIN MÜLLER Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária Departamento de Vigilância em Saúde UGPS/PMJ

#### EDITAL Nº 266, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão e Promoção da Saúde do Município de Jundiaí - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido no artigo 112, inciso IX e artigo 122, incisos I, IX e XIX da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – lavrou-se para o estabelecimento abaixo identificado, o Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Total de Estabelecimento, pelo motivo, a saber:

Fazer funcionar estabelecimento prestador de Assistência a deficientes físicos e imunodeprimidos sem licença de funcionamento; sem projeto

# PROMOÇÃO DA SAÚDE

arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária; sem responsável técnico legalmente habilitado; com quantitativo de recursos humanos inferiores ao recomendado; por uso de quarto de contenção dotado de porta e janelas com trancas que impedem a livre circulação de residentes pelos ambientes; não apresentar a documentação mínima necessária para a vigilância sanitária; transgredir outras normas destinadas à prevenção e promoção à saúde.

CENTRO ESPECIALIZADO INSTITUTO ABRAÃO

CNPJ: 35.738.093/0001-30

Endereço: Avenida Doutor Hely Lopes Meirelles, nº 119 - Medeiros - Jundial/SP.

CEP: 13.212-244

PROCESSO N°: 11.539-0/2020-1

Jundiaí,17 de setembro de 2020. ADRIANA SWAIN MÜLLER Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária Departamento de Vigilância em Saúde UGPS/PMJ

# **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**

### **RETIFICAÇÃO**

NA EDIÇÃO Nº 4795, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020, NO EDITAL FMJ- 024/2020, de 14/09/2020.

- ONDE SE LÊ:

7. JULGAMENTO DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO

7.5. O gabarito da ... a partir de 03/12/2021.

7.6. Os resultados da ... do dia 21/12/2021, ... ."

- LEIA-SE

7. JULGAMENTO DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO

7.5. O **gabarito da ...** a partir de **03/12/2020**.

7.6. Os resultados da ... do dia 21/12/2020, ... ."

#### LEIS

### LEI COMPLEMENTAR N.º 602, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 80-A. É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:

I – dormitórios;

II – interior de boxes de banheiros;

III – cavidades ou armários fechados;

IV – espaços habitáveis normalmente fechados;

V – dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;

VI – instalações com área inferior a 3,00 m² (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m³ (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.

§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechada com venezianas.

§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:

I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis; e

 II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.

§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.

§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou